

Atualidade Legislativa

IRC - ficheiro modelo de auditoria tributária

Foi publicada no Diário da República n.º 227, de 23.11.2012, a Portaria n.º 382/2012 que procede à segunda alteração à Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, que cria o ficheiro modelo de auditoria tributária (SAF-T) prevista no n.º 8 do artigo 115.º do Código do IRC.

IVA - Proposta de Decisão do Conselho - medida derogatória dos artigos 168.º, 193.º e 250.º da Diretiva 2006/112/CE

- Aplicação de um regime especial facultativo em relação a determinadas empresas com atividade no setor das vendas ao domicílio que preencham condições específicas, sempre que as autoridades fiscais competentes o autorizarem. As empresas em causa aplicam um modelo de negócio específico, vendendo os seus produtos diretamente a retalhistas intermediários, que, por seu turno, os vendem diretamente aos consumidores finais;
- A medida especial apenas pode ser aplicada às empresas cuja totalidade de volume de negócios seja obtida com as vendas ao domicílio efetuadas por retalhistas que atuam em seu nome e por conta própria, desde que todos os produtos vendidos pela empresa figurem numa lista preestabelecida de preços praticados na fase de consumo final e a empresa os venda diretamente a retalhistas que, por seu turno, os vendem diretamente aos consumidores finais;
- A presente decisão expira em 31 de dezembro de 2015.

Fiscalidade - Comunicado do Conselho de Ministros - proposta de lei - subsídios de Natal e de férias - 2013

- Proposta de lei da qual os trabalhadores por conta de outrem passarão a contar com a antecipação do recebimento, em duodécimos, de 50% dos subsídios de Natal e de Férias. Os restantes 50% de ambos os subsídios continuarão a ser recebidos nas datas e nos termos já previstos legalmente.

Orientações da Administração Fiscal

Comunicação das Faturas à AT para cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

Os elementos da fatura emitida devem ser comunicados à AT, por uma das seguintes vias:

- Por transmissão eletrónica em tempo real, integrada em programa de Faturação Eletrónica, utilizando o webservice a disponibilizar pela AT;
- Através do envio do ficheiro SAF-T (PT) mensal, recorrendo a aplicação disponibilizada no Portal das Finanças;
- Por recolha direta dos dados da fatura numa opção do Portal das Finanças.

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Sexta Diretiva IVA – Artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo – Direito a dedução de bens e serviços utilizados simultaneamente em operações tributáveis e em operações isentas – Locação de um imóvel para fins comerciais e de habitação – Critério de cálculo do pro rata de dedução do IVA (Processo C-511/10, de 08.11.2012)

O artigo 17.º, n.º 5, terceiro parágrafo, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, deve ser interpretado no sentido de que permite que os Estados-Membros, para efeitos do cálculo do pro rata de dedução do imposto sobre o valor acrescentado devido a montante por uma determinada operação, como a construção de um imóvel de uso misto, privilegiem um critério de repartição diferente do critério baseado no volume de negócios que consta do artigo 19.º, n.º 1, dessa diretiva, desde que o método seguido garanta uma determinação mais precisa do pro rata de dedução.

Fiscalidade – IVA – Operações tributáveis – Afetação aos fins da empresa de bens obtidos ‘no âmbito da empresa’ – Terrenos pertencentes ao sujeito passivo transformados por terceiro (Processo C-299/11, de 08.11.2012)

O artigo 5.º, n.º 7, alínea a), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, lido em conjugação com o artigo 11.º, A, n.º 1, alínea b), desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que a afetação por um sujeito passivo, aos fins de uma atividade económica isenta de imposto sobre o valor acrescentado, de campos de jogos de que é proprietário e que manda transformar por terceiro pode ser objeto de tributação em sede de imposto sobre o valor acrescentado que tem por base a soma do valor do terreno que suporta esses campos e dos custos de transformação destes, contanto que o referido sujeito passivo não tenha ainda liquidado o imposto sobre o valor acrescentado relativo a esse valor e a esses custos, e desde que os campos em causa não estejam abrangidos pela isenção prevista no artigo 13.º, B, alínea h), da referida diretiva.

Sexta Diretiva IVA – Aplicabilidade – Código Aduaneiro Comunitário – Mercadorias provenientes de um país terceiro e colocadas sob o regime do entreposto aduaneiro no território de um Estado-Membro – Transformação das mercadorias sob o regime do aperfeiçoamento ativo sob a forma do sistema suspensivo – Venda das mercadorias e nova colocação sob o regime do entreposto aduaneiro – Manutenção no mesmo entreposto aduaneiro durante a realização de todas as operações – Entrega de bens efetuada a título oneroso no território nacional – Facto gerador do IVA (Processo C-165/11, de 08.11.2012)

Quando as mercadorias provenientes de um país terceiro tiverem sido colocadas sob o regime do entreposto aduaneiro num Estado-Membro, tiverem em seguida sido transformadas sob o regime do aperfeiçoamento ativo sob a forma do sistema suspensivo e tiverem posteriormente sido vendidas e de novo colocadas sob o regime do entreposto aduaneiro, ficando durante todo o tempo em que foram realizadas estas operações no mesmo entreposto aduaneiro situado no território deste Estado-Membro, a venda dessas mercadorias está sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado nos termos do artigo 2.º, ponto 1, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, a menos que o referido Estado-Membro tenha utilizado a faculdade que é foi concedida de isentar esta venda do imposto nos termos do artigo 16.º, n.º 1, desta diretiva, facto que cabe ao órgão jurisdicional verificar.

Fiscalidade - Incumprimento de Estado – Livre circulação de capitais – Artigo 63.º TFUE – Acordo EEE – Artigo 40.º – Tributação dos dividendos pagos aos fundos de pensão não residentes (Processo C-342/10, de 08.11.2012)

Ao instituir e ao manter em vigor um regime de tributação discriminatório sobre os dividendos pagos a fundos de pensão não residentes, a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63.º TFUE e do artigo 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992.

Diretiva 77/388/CEE – IVA – Isenções – Barco-casa sem sistema de propulsão, imobilizado de forma permanente na margem de um rio (Processo C-532/11 de 15.11.2012)

- O artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de locação de bens imóveis abrange a locação, incluindo o espaço e o pontão correspondentes, de um barco-casa que se encontra imobilizado por meio de amarras que não são facilmente removíveis e que estão fixadas à margem e ao leito de um rio, está fundeado num local delimitado e identificável das águas fluviais e está exclusivamente afetado, nos termos do contrato de arrendamento, à exploração permanente de um restaurante-discoteca nesse local. Esse arrendamento constitui uma prestação unitária isenta, não havendo que distinguir a locação do barco-casa da locação do pontão;
- Um barco-casa desse tipo não constitui um veículo na aceção do artigo 13.º, B, alínea b), ponto 2, da Sexta Diretiva 77/388.

Sexta Diretiva IVA – Prestações estreitamente conexas com a assistência social e com a segurança social realizadas por organismos de direito público ou por outros organismos reconhecidos de caráter social (Processo C-174/11 de 15.11.2012)

O artigo 13º, A, nº 1, alínea g), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, interpretado à luz do princípio da neutralidade fiscal, opõe-se a que a isenção do IVA de cuidados ambulatoriais dispensados por prestadores comerciais seja submetida a uma condição como a que está em causa no processo principal, segundo a qual as despesas atinentes a esses cuidados devem ter sido suportadas no todo ou na sua maior parte no decurso do ano civil precedente, em pelo menos dois terços dos casos, pelos organismos legais de segurança social ou de assistência social, quando essa condição não for de molde a assegurar a igualdade de tratamento no quadro do reconhecimento, para efeitos dessa disposição, do caráter social de organismos que não sejam de direito público.

Diretiva 2006/112/CE IVA – Direito a dedução – Aquisição de um terreno e dos edifícios construídos neste último tendo em vista a demolição dos edifícios e a realização de um projeto imobiliário nesse terreno (Processo C-257/11 de 29.11.2012)

- Os artigos 167.º e 168.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, uma sociedade que adquiriu um terreno e edifícios construídos neste último, tendo em vista a sua demolição e a construção de um complexo residencial nesse terreno, tem o direito de deduzir o imposto sobre o valor acrescentado relativo à aquisição dos referidos edifícios;
- O artigo 185.º da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, a demolição de edifícios, adquiridos conjuntamente com o terreno onde foram construídos, efetuada com o objetivo de construir um complexo residencial em substituição desses edifícios, não implica a obrigação de regularizar a dedução inicialmente efetuada do imposto sobre o valor acrescentado relativo à aquisição dos referidos edifícios.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

CPPT e LGT, Crédito e execução fiscal

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 1042/12 de 24.10.2012)

- **É ilegal a constituição de penhor de créditos tributários determinada unilateralmente pela Administração tributária**, após o contribuinte ter manifestado a intenção de impugnar a dívida exequenda e oferecido garantia para suspender a execução e estando pendente a apreciação da idoneidade da garantia oferecida;
- Tal atuação da Administração tributária configura-se como violadora do princípio da boa-fé;
- A Lei Geral Tributária que prevalece sobre o disposto no CPPT, exige que a constituição de tais garantias se revele necessárias à cobrança efetiva da dívida, necessidade essa que não se verifica nos casos em que o próprio executado, voluntariamente, se oferece para prestar garantia.

CPPT e Código Civil, Embargos de terceiro, penhora e bens próprios

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Processo 558/12 de 24.10.2012)

- **A responsabilidade subsidiária dos gerentes tem natureza extracontratual**, pelo que as respetivas dívidas são da exclusiva responsabilidade do gerente;
- Por tais dívidas respondem os bens próprios do devedor (ou seja, do executado revertido) e, subsidiariamente, sendo caso disso, a sua meação nos bens comuns (art.º 1696º do Código Civil).

IRC - Opção pelo regime geral de determinação do lucro tributável, prazo de entrega da declaração – prazo

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (Processo 676/05 de 11.10.2012)

- Nos termos do disposto no artigo 53º, nº 7, al. b), do CIRC, a opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos na declaração de alterações a que se referem os artigos 110º e 111º, até ao fim do 3º mês do período de tributação do início da aplicação do regime;
- Em matéria de prazos no procedimento tributário, dispõe o artigo 57º, nº 3 da Lei Geral Tributária e, bem assim, o artigo 20º, nº 1 do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), no sentido de que os mesmos são contados nos termos do Código Civil, em concreto de acordo com o artigo 279º;
- De acordo com este normativo, se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respetivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês [(al. a)] e o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil [(al. e)].

LGT - Dívida à segurança social e prescrição

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 761/12 de 31.10.2012)

- Nos termos do nº 5 do art.º 5º deste diploma (DL nº 124/96) o **prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento em prestações**;
- A prescrição de dívidas à Segurança Social interrompe-se por qualquer diligência administrativa, (de que é exemplo a citação) realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento conducente à liquidação ou à cobrança da dívida,
- No caso dos autos, ainda que a recorrente enquanto responsável subsidiária só tenha sido citada para os termos da execução, mais de 5 anos após o 5º ano posterior ao da dívida, esta é-lhe oponível porquanto não estamos perante um caso de interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal (única situação prevista no nº 3 do art.º 48º da LGT) mas antes perante um caso de suspensão ao abrigo do artº 5º nº 5 do referido Decreto-Lei n.º 124/96.

IVA - Indemnização

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 1158/11 de 31.10.2012)

- Com base numa interpretação teleológica e sistemática do artº 16º, nº 6, alínea a), do CIVA, em conjugação com o disposto nos arts. 1º, nº 1, e 4º, nº 1, do mesmo normativo, e tendo presente o conceito de indemnização, serão tributadas as indemnizações que correspondam, direta ou indiretamente, à contrapartida devida pela realização de uma atividade económica, isto é, que visem remunerar a transmissão de bens ou a prestação de serviços;
- **Se as indemnizações sancionarem a lesão de qualquer interesse sem carácter remuneratório porque não remuneram qualquer operação**, antes se destinam a reparar um dano, **não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços**;
- No âmbito de um contrato de locação financeira, as indemnizações pagas pelas seguradoras e destinadas a compensar os danos causados pela perda dos veículos automóveis, em caso de acidente, porque não assumem a natureza de contraprestação pela transmissão de um bem ou prestação de um serviço (arts. 1º, nº 1, 4º, nº 1 e 16º, nº 6, alínea a), do CIVA), nem visam suportar lucros cessantes das recorridas, devem considerar-se excluídas da incidência de IVA;
- As indemnizações pagas pelo locatário à locadora, traduzidas no pagamento de eventuais rendas vencidas e respetivos juros, porque radicam no cumprimento de obrigações contratualmente assumidas, tendo estes contratos a natureza de contratos de prestação de serviços, tais quantias representam, ainda, contraprestações de operações tributáveis em IVA.

IRS – Rendimento

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 823/12 de 31.10.2012)

- Nos termos do disposto no art.º 3.º, n.º 6, do CIRS, na redação que lhe foi dada pela Lei do Orçamento de Estado para 2003, os rendimentos empresariais e profissionais (cat. B), «ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade»;
- De acordo com essa disposição legal, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2003, os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo em 2003, provenientes de prestação de serviços que foi faturada em 2002, ficam sujeitos a IRS no ano de 2003.

IVA – A isenção na venda de salvados

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 660/12 de 31.10.2012)

A aquisição e venda de “salvados” pelas companhias de seguros é uma atividade complementar das operações de seguro e resseguro que não está incluída nas normas de isenção de IVA previstas nos nºs 28º e 32º do artigo 9º do CIVA.

IVA – Alienação de salvados

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 748/12 de 7.11.2012)

As operações de alienação de «salvados» realizadas por companhias de seguros não beneficiam das isenções previstas no artigo 9.º, n.ºs 28 ou 32, do CIVA [a que correspondem os n.ºs 29 e 33 do artigo 9.º na redação anterior ao DL n.º 102/2008, de 20 de Junho], tratando-se, outrossim, de operações sujeitas a IVA nos termos do artigo 3.º do CIVA, por se considerarem transmissões onerosas de bens corpóreos.

IMI - VPT Coeficiente de localização, aplicação retroativa

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 826/12 de 31.10.2012)

- O n.º 4 do art.º 37 do CIMI estipula que “A avaliação reporta-se à data do pedido de inscrição do pedido na matriz”.
- A portaria 1022/2006 de 20/09 consente aplicação retroativa como resulta do seu n.º 6, verificadas que sejam as condições ali previstas.
- A dita portaria aplica-se ao caso dos autos em que a declaração modelo 1 de IMI foi apresentada em data anterior à sua entrada em vigor porquanto:
 - a - As alterações introduzirem um coeficiente de localização mais favorável ao sujeito passivo;
 - b - O anexo III da portaria prevê o local onde se situam os imóveis avaliados;
 - c - As alterações de coeficientes serem alheias ao caso concreto em análise resultando da iniciativa da CNAPU ditada por errada qualificação ou quantificação, conclusão adquirida, não pelo caso concreto dos autos, mas com base nos elementos fornecidos pelos serviços competentes da Direção Geral dos Impostos a coberto da previsão legal do n.º 2 do art.º 26.º do D.L. 287/03 de 12/11.

LGT - Oposição à execução fiscal - gerência de facto

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 580/12 de 31.10.2012)

- Sendo o efetivo exercício de funções pressuposto da responsabilidade subsidiária prevista no artigo 24.º da LGT, em face do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 23.º da mesma lei é necessário que do despacho de reversão conste a alegação de que o pretensu responsável exerceu efetivamente o cargo;
- Não será, contudo, necessário, que constem do despacho de reversão os factos concretos nos quais a Administração fiscal fundamenta a sua alegação relativa ao exercício efetivo das funções do gestor, pois que um “non liquet” relativamente a essa questão será necessariamente valorado contra a administração tributária, dada a inexistência de presunção legal relativa a tal exercício.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

IRS - retenção na fonte na indemnização por cessação amigável do contrato de trabalho

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5454/12 de 30.10.2012)

- Em 1995, as verbas atribuídas ao trabalhador como contrapartida pela cessação acordada do contrato de trabalho subordinado, encontravam-se sujeitas a IRS;
- Tal imposto deveria ser entregue nos cofres do Estado pela entidade patronal obrigada à respetiva retenção sobre os montantes pagos;
- Na falta de tal retenção e entrega, ficava esta entidade, responsável pelo pagamento dos juros compensatórios correspondentes ao atraso na liquidação, acrescidos de cinco pontos percentuais, para além de incorrer nas respetivas sanções aplicáveis ao infrator;
- Nestes casos, o atraso pela liquidação do imposto é, direta e imediatamente, imputável à entidade responsável pela retenção, que não ao titular dos rendimentos.

IRC - tributação autónoma - despesas confidenciais

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5400/12 de 30.10.2012)

- A tributação autónoma relativa a despesas confidenciais, apenas tem lugar quando não são especificados ou identificados os respetivos beneficiários, desconhecendo-se a natureza, origem e finalidade de tais encargos assumidos;
- Se a AT, na respetiva liquidação adicional, nem sequer invocou a existência destes pressupostos, tal liquidação é ilegal.

IRC - Retenção na fonte, atribuição de dividendos a não residentes, violação do Tratado da UE

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5352/12 de 30.10.2012)

- As normas da legislação portuguesa relativas a retenções na fonte sobre dividendos distribuídos e que discriminam os beneficiários enquanto residentes em território português ou em território do Reino de Espanha, sendo que para aqueles isenta de retenção na fonte ou lhes permite deduzir o imposto aquando da determinação do lucro tributável, ao passo que para estes, nas mesmas circunstâncias, tal retenção é devida a título definitivo, constituem ofensa às normas dos art.ºs 56.º e 58.º do Tratado da UE, por restrição à livre circulação de capitais em função da residência em outro Estado-Membro;
- O facto de existir uma Convenção celebrada entre Portugal e o Reino de Espanha para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre os rendimentos que, em certas circunstâncias, reduz a taxa de retenção ou a elimina mesmo, não evita a discriminação na parte não coberta pela Convenção em que, em idêntica situação, uma entidade com sede em território português se encontra isenta de retenção ou pode deduzir o montante retido ao seu lucro tributável, ao passo que uma entidade com sede em Espanha, se encontra sujeita a tal retenção, a título definitivo.

IRC - Caducidade do direito à liquidação, correções de custos e o ónus da prova

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 3956/10, de 30.10.2012)

- No caso de um imposto periódico, como o IRC, o prazo de caducidade da liquidação conta-se a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário, o que que significa que, considerando a data de 30-08-2001 neste âmbito, é o dia 31-12-2001 que marca o início do prazo em apreço, o que equivale a dizer que a AF tinha de proceder à sua liquidação e notificar esta ao sujeito passivo até 31-12-2005 por força do regime estabelecido no art. 45º n.ºs 1 e 4 da LGT que é o aplicável;
- **Um custo, para ser relevante fiscalmente**, tem de ser afeto à exploração, no sentido de que deve existir uma relação causal entre tal custo e os proveitos da empresa, tendo em conta as normais circunstâncias do mercado, considerando o risco normal da atividade económica, em termos de adequação económica do ato à finalidade da obtenção maximizada de resultados;
- Se a contabilidade organizada goza da presunção de veracidade e, por isso, cabe à AT o ónus de ilidir essa presunção, demonstrando que os factos contabilizados não são verdadeiros, já no que respeita à qualificação das verbas contabilizadas como custos dedutíveis, **cabe ao contribuinte o ónus da prova da sua indispensabilidade para a obtenção dos proveitos ou para a manutenção da força produtora, se a AT questionar essa indispensabilidade.**

CPPT - Presunção de gerência

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5666/12 de 6.11.2012)

- Da nomeação para gerente (gerente de direito) de uma sociedade, resulta uma parte da presunção natural ou judicial, baseada na experiência comum, de que o mesmo exercerá as correspondentes funções, por ser co-natural que quem é nomeado para um cargo o exerça na realidade, cuja base será completada com a prova do exercício do acervo de parte ou da totalidade das correspondentes funções;
- Tendo o gerente nomeado e por conta do exercício das mesmas funções, apenas intervindo numa escritura de compra e venda de um prédio, por continuar a figurar como gerente nomeado, mas não se inserindo tal ato numa atividade continuada, antes se tratando de um ato isolado, onde se prova que o mesmo se mantinha apartado da atividade que normalmente é praticada pelos gerentes na prossecução do objeto social e das deliberações dos sócios, **é de não caracterizar o mesmo como gerente efetivo ou de facto.**

IRC – Provisões bancárias

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5751/12 de 6.11.2012)

- A lei, nos termos do disposto no art. 33º n.º 1 al. d) do CIRC, delegou numa entidade não tributária (o Banco de Portugal) os poderes de definição e limite das provisões admitidas quanto às empresas submetidas à sua fiscalização (sector bancário);
- Neste âmbito, o Banco de Portugal emitiu o Aviso nº 3/95, nele contendo os casos de constituição obrigatória de provisões e outras de carácter facultativo, estas sujeitas a autorização expressa, caso a caso;

- Tal significa que as provisões fiscalmente dedutíveis tanto podem resultar de uma disposição de carácter genérico como de um ato administrativo individual e concreto do Banco de Portugal, de acordo com o nº 18 do Aviso nº 3/95;
- Tendo o benefício fiscal sido conferido ao abrigo do despacho conjunto, apenas poderia ser revogado com os fundamentos e nos termos do disposto no citado art. 13º, n.º 4, do EBF e apenas tendo competência para o efeito a entidade que o concedeu, no caso, os Ministros das Finanças e da Cultura (cf. art. 142.º, n.º 1, do CPA, aprovado pelo DL n.º 6/96, de 31/01).

IRC - Custos

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5244/11 de 13.11.2012)

- Tendo a AT coligido para os autos, indícios, sérios, da prova da não aderência com a realidade das faturas desconsideradas por si como custos fiscais, **cabia por sua vez à contribuinte, infirmá-los e efetuar a prova da efetiva aderência da mesma com a realidade, no que consistiam "os factos e as razões de direito que fundamentam o pedido"**, ou sejam as razões que podiam levar à almejada anulação, ou ainda, criar a fundada dúvida sobre os mesmos;
- Para os montantes de valor acima de 20 vezes a retribuição mensal mínima, a lei veio a exigir desde 1-1-2005, para os sujeitos passivos de IRC, que os respetivos meios de pagamento permitam identificar o respetivo destinatário.

IRC - Correções e aplicação de métodos indiretos

Acórdão Tribunal Central Administrativo Sul (processo 4205/10, de 13.11.2012)

- Sempre que esteja em causa, apenas a qualificação jurídica dos factos fiscalmente relevantes, na medida em que estes sejam efetivamente do domínio da AT, porque incontroversos, desde logo porque revelados pelos contribuintes ou porque cheguem ao seu conhecimento através de terceiros, o Fisco, concluindo pela falta de aderência à realidade dos elementos declarados pelo contribuinte, apenas os poderá corrigir através de meras correções técnicas/aritméticas;
- Neste domínio, a insuficiência dos elementos de escrituração mercantil, a manifesta discrepância entre o volume de negócios declarado com o volume de negócios apurado pela A.F. e a existência de factos concretos que permitiram à A.F., concluir que a empresa revelou nos exercícios em exame uma capacidade contributiva abre a porta ao recurso à avaliação indireta, sendo que, e como que “espreitando pela porta”, crê-se manifesto que a razão se encontra do lado da recorrente, quando sustenta que a A.F. lançou mão de juízos presuntivos sem, contudo, ter lançado mão da metodologia indireta, uma vez que se ancorou a meras correções técnicas, o que tanto basta para concluir pela ilegalidade das liquidações impugnadas sem se mostrar, sequer, necessário ir aferir da justeza ou não, dos factos-índice a que se ancorou a AT, para chegar ao resultado final a que chegou.

IRC - benefícios fiscais - despesas de representação**Acórdão Tribunal Central Administrativo Sul** (processo 3884/10, de 20.11.2012)

- Em matéria de benefícios fiscais é a lei que tem de definir os pressupostos da concessão dos benefícios fiscais, sendo irrelevante o que as entidades administrativas entendam nessa matéria;
- Em função do texto legal - art.º 32º do EBF e mesmo da aludida Circular nº 9/92, emerge a ideia de que não se tratou de se estender o benefício para além de um período de cinco anos mas sim, ao clarificar a contagem de período, “acabar com cotações diversas das ações consoante a sua fase de privatização” (texto final da Circular), ou seja, pretendia-se com a alteração do termo inicial do benefício, atribuir-lhe carácter objetivo: bastava saber a que privatização se referia ao título e qual a data em que o referido processo terminara, tendo que se averiguar a data da aquisição pelo titular e há quanto tempo ele o detinha;
- Um custo, para ser relevante fiscalmente, tem de ser afeto à exploração, no sentido de que deve existir uma relação causal entre tal custo e os proveitos da empresa, tendo em conta as normais circunstâncias do mercado, considerando o risco normal da atividade económica, em termos de adequação económica do ato à finalidade da obtenção maximizada de resultados;
- Se a contabilidade organizada goza da presunção de veracidade e, por isso, cabe à AT o ónus de ilidir essa presunção, demonstrando que os factos contabilizados não são verdadeiros, já no que respeita à qualificação das verbas contabilizadas como custos dedutíveis, cabe ao contribuinte o ónus da prova da sua indispensabilidade para a obtenção dos proveitos ou para a manutenção da força produtora, se a AT questionar essa indispensabilidade.

IRC - Associação sem fins lucrativos, gastos fiscais e gastos sujeitos a tributação autónoma**Acórdão Tribunal Central Administrativo Sul** (processo 5335/12, de 20.11.2012)

- Uma associação sem fins lucrativos mas que exerce um atividade isenta de imposto e outra a tal sujeita, encontra-se sujeita a IRC e encontra-se sujeita a dispor de contabilidade regularmente organizada que abranja todas as suas atividades;
- A tributação autónoma relativa a despesas confidenciais, então previstas no art.º 4.º do Dec-Lei n.º 192/90, apenas tem lugar quando não são especificados ou identificados os respetivos beneficiários, desconhecendo-se a natureza, origem e finalidade de tais encargos assumidos;
- Se a AT, na respetiva liquidação adicional, nem sequer invocou a existência destes pressupostos, tal liquidação é ilegal;
- Não pode considerar-se um custo fiscal numa entidade sem fins lucrativos, as despesas de aquisição de bens de consumo e outros, cujos destinatários se não conhecem, de molde que não seja possível subsumir se tais aquisições se destinaram a alcançar o seu objeto social de ação social.

CPPT - concurso de verificação e graduação de créditos - dívidas à segurança social - privilégio imobiliário

Acórdão Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5812/12, de 20.11.2012)

- Os créditos por contribuições à Segurança Social a cargo das entidades patronais, apenas conferem privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património destas, à data da instauração do processo executivo;
- Assim, a posterior reversão da execução contra o responsável subsidiário pelo pagamento de tal dívida e à penhora de bem imóvel deste, não lhe pode ser aplicada a norma do art.º 11.º do Dec-Lei n.º 103/80, e nem a lei lhe confere qualquer outra garantia real ou privilégio imobiliário para tais créditos virem a ser graduados pelo produto da venda deste imóvel.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IS - aumentos de capital

CAAD: Arbitragem Tributária (Processo: 12/2011-T)

- O tribunal é competente e as partes são legítimas;
- O artigo 7.º, N.º 1, da Diretiva 69/335/CEE, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, na redação dada pela Diretiva 85/303/CEE proíbe os Estados-membros de introduzirem impostos sobre as operações que, em 1 de julho de 1984, estivessem isentas, como era o caso de Portugal;
- Assim, conclui-se, em linha com a jurisprudência citada, pela ilegalidade da liquidação e cobrança do imposto de selo (verba 26.3 TGIS), correspondente a 0,4% do valor do aumento de capital social de € 10 000 000, 00 por violação do n.º 1 do artigo 7.º da Diretiva 69/335/CEE, alterada pela Diretiva 85/303/CEE, do Conselho, de 10 de junho de 1985, pelo que se anula a liquidação e se determina que a quantia seja devolvida à requerente nos termos legais.

Agenda Fiscal - dezembro 2012

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em outubro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a maio, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Segurança Social

Entrega da declaração de remunerações do mês de novembro.

Até ao dia 17

IRC

3º pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável, com periodicidade coincidente com o ano civil.

3º pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no ano anterior um lucro tributável superior a 1 500 000 €, com periodicidade coincidente com o ano civil.

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do nº. 1 do artigo 10º., das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Até ao dia 31

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IRC

Entrega da Declaração Modelo 40, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, relativamente ao valor dos fluxos de pagamentos efetuados, no ano civil anterior, através de cartões de crédito e de débito por sujeitos passivos que auferam rendimentos sujeitos a IRC.

IRS

Entrega da declaração Modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

IRC/IRS

Entrega da declaração [Modelo 30](#), referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em outubro a não residentes.



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



Webletter

DEZEMBRO 2012 - Página | 15

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt